

PROJETO DE LEI N^º /2017
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei n^º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n^º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do Título III – A e dos art. 45 – A a 45-J, com a seguinte redação:

TÍTULO III – A

Do Conselho Curador do Idoso

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 45 – A O Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Art. 45 – B Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Curador como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de

escolha.

Art. 45 – C Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Curador, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a trinta e cinco anos;
- III - residir no município.

Art. 45 – D Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Curador, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Curador e à remuneração e formação continuada dos conselheiros Curadores.

Art. 45 – E O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Curador do Idoso

Art. 45- F. São atribuições do Conselho Curador do Idoso:

I - atender aos idosos nas hipóteses previstas no art. 43, aplicando as medidas previstas no art. 45.

II - atender e aconselhar os familiares ou responsáveis;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 45;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito do idoso quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos idosos;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos do idoso previstos nesta lei e no art. 230 da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da curatela;

XI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Curador do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a acomodação, orientação e apoio ao idoso em situação de risco.

Art. 45- G As decisões do Conselho Curador do Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III Da Competência

Art. 45- H A competência será determinada:

I - pelo domicílio do idoso ou do familiar ou pessoa com quem o idoso conviva;

II - pelo lugar onde se encontre o idoso, à falta de familiares ou pessoas com quem conviva.

§ 1º Nos casos de crime ou violação de direitos do idoso, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência do idoso, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o idoso.

§ 3º Em caso de crimes ou violação de direitos cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 45- I O processo para a escolha dos membros do Conselho Curador será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Curador ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros Curadores ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Curador, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 45- J São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 7º O Conselho Curador do Idoso e os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

.....

Art. 19

“VI – Conselho Curador do Idoso”

Art. 4º O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48

“Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Curador do idoso, Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:”

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselhos do Idoso, Ministério Público, Conselho Curador do Idoso, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, publicou em 29 de agosto de 2016, a estimativa de que em 2050, a população de idosos no Brasil triplicará, passando a 66,5 milhões de pessoas.

Considerando que esse número representaria 29,3 % da população brasileira, quando se compararam os dados da estimativa com os 10% do censo de 2010, fica clara a mudança em curso no perfil da população brasileira, que está envelhecendo. As políticas públicas, no entanto, não evoluíram para acompanhar essa transformação.

Embora haja preocupação com o impacto nas despesas com o sistema de saúde e previdenciário, causado pelo envelhecimento da população, pouco se faz para resguardar os direitos legais e constitucionais dos idosos. O aumento do número de

idosos na sociedade brasileira, se não acompanhado de mudanças na política pública, agravará o problema já existente de desrespeito aos direitos do idoso. A questão vai além de se criar direitos, mas de fazer com que esses direitos se consolidem no mundo real e façam parte da nova sociedade que vai se formando com alterações significativas em sua composição etária.

A Constituição Federal prescreve em seu art. 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei nº 10.741, de 2003, dispõe do art. 8º ao art. 42 sobre os Direitos Fundamentais do Idoso, garantindo a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Estabelece também que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O conteúdo da lei, entretanto, não significa que a questão do idoso está resolvida.

A realidade é bem diferente. Os casos de abusos, negligência e desamparo ao idoso são corriqueiros no dia a dia da nossa sociedade. Embora haja dispositivos legais e constitucionais garantindo direitos aos idosos, estes ainda não se concretizaram de forma plena na vida real. A criação do Conselho Curador do Idoso, nos moldes em que funciona o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente é uma providência mínima para acompanhar as mudanças no perfil etário da população brasileira e garantir o cumprimento dos dispositivos do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal em relação ao idoso.

O desrespeito impera em todos os setores; seja nas vagas de estacionamento, nos assentos de ônibus, nos estabelecimentos comerciais, nos postos de saúde e hospitais de todo o país, chegando à violência praticada por familiares ou responsáveis por sua guarda. O Conselho Curador do Idoso permitirá que sejam cumpridos efetivamente os direitos do idoso em nossa sociedade.

O Estatuto do Idoso criminalizou várias condutas contra o idoso, como no art. 96, que prevê o crime de discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade, prevendo ainda que na mesma pena incorrerá quem desenhar, humilhar, menosprezar ou descriminar pessoa idosa por qualquer motivo.

A proteção ao idoso, entretanto, vai muito além da esfera criminal. O Conselho Curador do Idoso servirá também para garantir o cumprimento dos direitos previstos em lei, seja requisitando serviços públicos, seja encaminhando ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os idosos.

Na Saúde, por exemplo, o idoso tem direito a atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS), ao fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Veda-se também a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos

transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, bastando que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, direito que até hoje não foi plenamente estabelecido, em virtude da exigência ilegal de empresas de um cadastro para os idosos, a pretexto de “melhorar os serviços”.

A matéria é de extrema relevância e interesse para a sociedade. O idoso necessita a consolidação de seus direitos, não sendo admissível que essas conquistas permaneçam apenas como dispositivos legais sem aplicação prática.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**